

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG

Setor de Licitações

Pregoeiro: Fabiano Miguel Tavares Campos

**Ref. Processo de Contratação nº 136/2025 – Pregão Eletrônico nº 66/2025**

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - 12.22.5 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA)

Impugnante: CLÍNICA ACOLHER CARANDAÍ LTDA

CNPJ: 64.103.193/0001-99

**Responsável Legal:** DIEINY KELLY RIBEIRO DE LIMA FERES, sócia diretora, brasileira, psicóloga (CRP-MG ativo), CPF 156.047.236-73, RG 15.604.723-673/PC-MG, residente na Travessa Julieta Rocha, nº 84, Bairro Santana, Ressaquinha/MG, CEP 36.270-000.

Data: 01/04/2026 (dentro do prazo do item 7.1 do Edital).

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio,

A Clínica Acolher Carandaí Ltda, empresa recém-constituída (dez/2025) especializada em atendimento multidisciplinar a neuroatípicos (TEA), por sua representante legal acima qualificada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no item 7º do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAR** o item 12.22.5 do Edital, que exige atestado de capacidade técnica emitido por PJ pública/privada para serviços similares, sem previsão de alternativas para empresas novas, em desacordo com o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade (art. 5º da mesma lei).

## **1. DOS FATOS**

O Edital exige, na habilitação (item 12.22.5.a), atestado de capacidade técnica para o objeto (Anexo I: equipe com psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e psicopedagogo especializados em TEA).

Tal requisito é inviável para empresas com pouco tempo de funcionamento, sem histórico operacional junto a pessoas jurídicas públicas ou privadas. Todavia, a ausência de atestado de capacidade técnica ou da prestação de serviços a ente público ou empresa, não representa verificação de ausência de capacidade técnica.

Isso, porque a empresa pode apresentar comprovação de quadro profissional necessário e devidamente qualificado para atendimento ao objeto. E, ainda, pode comprovar de outras formas, a capacitação desses profissionais que, em última análise, executarão diretamente o objeto contratado, segundo as normas de seus conselhos de classe e diretrizes para atendimento de crianças autistas.

Dessa forma, **há restrição indevida e injustificada à participação de empresas aptas legalmente ao atendimento da demanda indicada no termo de referência, o que fere a ampla concorrência (art. 5º, Lei 14.133) e inviabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa.**

## **2. DO DIREITO**

O art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza formas alternativas de comprovação, desde que proporcionais e objetivas:

***"§ 3º A Administração poderá exigir outras formas de comprovação de capacidade técnica, desde que proporcionais ao objeto e objetivamente verificáveis, vedada a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços de maior complexidade técnica ou de maior valor que o objeto da licitação." (g.n.)***

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> orienta que quando não se tratar de contratação de serviços de engenharia, **podem ser aceitas provas alternativas de que o**

---

<sup>1</sup> <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

**profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes.**

Ainda, no Acórdão nº 2474/2019<sup>2</sup>, a mesma Egrégia Corte de Contas, formulou o enunciado:

*A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#), o art. 14 da [Lei 12.462/2011](#) (RDC) e a [Súmula TCU 263](#).*

Deve ser salientado que os serviços contínuos, objeto do Edital, podem ser fiscalizados para verificação periódica do atendimento aos critérios editalícios e contratuais. Dessa forma, **não se justifica a exigência do Atestado de Capacidade Técnica sem possibilidade meio alternativo que comprove as condições técnicas para prestação dos serviços.**

Em caráter exemplificativo, apresenta-se a seguir formas alternativas proporcionais por atividade (Anexo I - Requisitos da Contratada):

Atividade	Exigência Edital (Anexo I)	Alternativa Proporcional (art. 67, §3º)
Psicólogo	CRP + especialização TEA	Currículo da (psicóloga CRP-MG) + certificados + declaração de vínculo.
Fonoaudiólogo	CREFONO + especialização TEA	Registro CREFONO + currículo + certificados + declaração de contratação/vínculo.

<sup>2</sup>[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br//documento/jurisprudencia-selecionada/\\*KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-80254/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br//documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-80254/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

Atividade	Exigência Edital (Anexo I)	Alternativa Proporcional (art. 67, §3º)
Fisioterapeuta	CREFITO + especialização TEA	Registro CREFITO + currículo + certificados + declaração de contratação/vínculo.
Terapeuta Ocupacional	CREFITO + especialização TEA	Registro CREFITO + currículo + certificados + declaração de contratação/vínculo.
Psicopedagogo	Especialização em psicopedagogia + TEA	Currículo + certificados + declaração de contratação/vínculo.

Tais meios são objetivamente verificáveis (diligência art. 66), promovendo eficiência sem prejuízo à fiscalização.

Portanto, razão não há para que persista a restrição à competitividade no presente certame.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER-SE:

- a) Recebimento e processamento da impugnação nos termos do Edital;
- b) Alteração do item 12.22.5 para incluir alternativas do art. 67, §3º (tabela acima);
- c) A publicação da decisão na plataforma bnc.
- d) Suspensão do certame até decisão (item 7.5.1), sem prejuízo à ampla defesa.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Ressaquinha/MG, 01 de abril 2026.



Documento assinado digitalmente

DIEINY KELLY RIBEIRO DE LIMA FERES

Data: 01/04/2026 18:10:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**DIEINY KELLY RIBEIRO DE LIMA FERES**

**Sócia Diretora**

**Clínica Acolher Carandaí Ltda.**

**CNPJ 64.103.193/0001-99**

**Contato: [clinicamultiacolher@outlook.com](mailto:clinicamultiacolher@outlook.com)**